



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2043270-06.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Osasco, sendo Agravante(s) Shuttle Logística Integrada Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4346-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2043270-06.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: SHUTTLE SERVIÇOS EM TRANSPORTADORAS LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

– A ocorrência da prescrição ou decadência na pretensão executiva tributária com aplicação da Súmula 106 do STJ é questão idêntica à matéria tratada nos autos do Resp. n. 1.102.431/RJ, julgado sob a égide do rito de casos repetitivos, Tema n. 179/STJ.

– A questão referente à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), bem como os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - Resp. n. 1.340.553/RS - TEMAS 566 a 571/STJ.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto (fls. 1/8 do Incidente) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b) a recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do Resp. n. 1.102.431/RJ – Tema n. 179/STJ e Resp. n. 1.340.553/RS – Tema n. 566 a 571/STJ.

Alega o agravante, em síntese, equivocada aplicação dos paradigmas. Aduziu que ocorreu a prescrição por inércia do agravado, não tendo como atribuir a demora ao aparelho judiciário.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

A decisão agravada fez-se em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, cujo fragmento apresenta o seguinte teor, *verbis*:

No que diz respeito à questão referente a ocorrência da inércia do credor, no julgamento do mérito do REsp nº 1.102.431/RJ, Tema nº 179, STJ, DJE 01.02.2010, fixou a seguinte tese:

A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.

Observando-se ainda, quanto a prescrição intercorrente, que o julgamento do mérito do REsp nº 1.340.553/RS, Temas nº.s 566, 567, 568, 569, 570 e 571, DJe 16.10.2018, fixou as seguintes teses:

Tema 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Temas 567/569: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Temas 570/571: "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição."

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a decisão da Eg. Turma Julgadora afeiçoa-se à jurisprudência do Col. STJ estratificada pelo julgamento do Resp. n. 1.102.431/RJ sob a técnica de casos repetitivos, oportunidade em que fixada a seguinte tese:

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

E mais adiante:

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

Também nada a modificar haja vista que a matéria referente à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) bem como quais os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF, é idêntica à examinada pela Corte Superior na sistemática no Resp. n. 1.340.553/RS, sob a técnica de casos repetitivos, oportunidade em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

fixadas as seguintes teses, *verbis*:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do

prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos, *verbis*:

Na primeira tentativa de citação, sobreveio AR (fl. 72 dos autos principais) com a informação de que a empresa executada teria se mudado, vindo a FESP a requerer nova tentativa de citação em 24/07/2017 e 02/10/2018, que somente foi determinada em 30/07/2019 (fls. 118 dos autos principais).

Citada em 15/09/2022 (fls. 121 dos autos principais) a executada opôs exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente a nulidade das CDAs, que fora rejeitada na r. decisão agravada.

Pois bem, quanto à caracterização ou não da prescrição intercorrente na hipótese, é cediço que a prescrição intercorrente é aquela que atinge a pretensão executória do credor, que deve buscar ativamente a satisfação dos seus interesses, em sede de execução ou cumprimento de sentença, no mesmo prazo de prescrição da ação.

Acerca do tema, são os ensinamentos de Humberto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Theodoro Junior:

“Justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º, LXXVIII). Tampouco, se pode admitir que a inércia do exequente, qualquer que seja a sua causa, redunde em tornar imprescritível uma obrigação patrimonial. O sistema de prescrição, adotado por nosso ordenamento jurídico, é incompatível com pretensões obrigacionais imprescritíveis. Nem mesmo se subordina a prescrição civil a algum tipo de culpa por parte do credor na determinação da inércia no exercício da pretensão. A prescrição, salvo os casos legais de suspensão ou interrupção, flui objetivamente, pelo simples decurso do tempo. Daí a criação pretoriana da apelidada prescrição intercorrente, agora adotada expressamente pelo NCPC (art. 921, § 4º), que se verifica justamente quando a inércia do processo perdure por tempo superior ao lapso da prescrição prevista para a obrigação disputada em juízo.” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 979)

E, ao tratar de dívida de natureza tributária, a jurisprudência tem entendido que a prescrição intercorrente só se caracteriza nas hipóteses do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) e na forma do sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS.

Ocorre que, na hipótese, como bem consignou o magistrado a quo, apesar da tomada de providências pela excepta, ora agravada, para o andamento da execução, os autos permaneceram em cartório aguardando providências a serem tomadas pelo ofício judicial, de sorte a atrair a incidência da súmula nº 106 do STJ segundo a qual:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”.

Com efeito, ante a morosidade por parte do Poder Judiciário, não há que se falar em prescrição intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Aliás, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que caso a paralisação se dê por causa não reputável à Fazenda, a prescrição intercorrente não ocorre:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Estado de São Paulo Prescrição intercorrente não configurada Demora na citação do devedor que não pode ser atribuída à exequente Aplicação da Súmula 106 do STJ Precedentes desta Corte Sentença mantida Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1011919-49.2018.8.26.0224; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal IPTU do exercício de 2007 Municipalidade de São Paulo Exceção de Pré-Executividade rejeitada Prescrição intercorrente não configurada Demora na citação do devedor que não pode ser atribuída à exequente Aplicação da Súmula nº 106 do E. STJ Decisão mantida Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062830-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024).

“Execução Fiscal. ICMS. Acolhimento de exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente. Descabimento. Feito paralisado por prazo superior a cinco anos por morosidade do Poder Judiciário. Súmula 106 do C. STJ, aplicável ao caso. Ausência de inércia da exequente. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0053315-72.2012.8.26.0114; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/01/2022; Data de Registro: 19/01/2022)

Quanto a alegada nulidade das CDAs que fundamentam a presente execução fiscal, inexistente comprovação de efetivo prejuízo à executada pela não indicação do número do processo administrativo, uma vez que da análise das CDAs verifica-se, de forma detalhada, a descrição e a natureza do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

débito, o número de inscrição da dívida ativa, o valor do principal em reais, a data do lançamento, o nome da contribuinte e respectivo endereço, a correção monetária, os juros e multas de mora, bem como a forma de calculá-los, na forma do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Isto é, verifica-se expressa previsão e especificação do tributo ora em cobrança, com valores e fundamentos legais relativos à incidência, inclusive quanto aos juros e correção monetária, atendendo as exigências relacionadas no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, de modo que plenamente possível a apresentação de defesa pelo contribuinte inadimplente.

Aliás, é incontroverso que parte agravante não nega especificamente a ocorrência do fato gerador ou conhecimento acerca das operações que ensejaram a dívida, limitando-se a enfatizar que há inconsistência nas CDAs pela ausência do número do processo administrativo do qual se originou o crédito.

Ademais, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que, em se tratando de débito declarado e não pago é dispensado o processo administrativo. Ou seja, em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o débito é declarado pela própria parte devedora sem qualquer exame da autoridade administrativa, conforme disposto nos artigo 150, caput e § 4º do CTN no artigo 35 da Lei Estadual nº 6.374/89. (fls. 99/102).

Por fim, não é possível, nesta etapa processual, a revisão das premissas adotadas pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com os paradigmas julgados pela Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Superior.

Diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos ficam mantidas as decisões.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)